



**ILUSTRÍSSIMO SENHOR PREGOEIRO
CÂMARA MUNICIPAL DE CONTAGEM**

REFERÊNCIA: PREGÃO PRESENCIAL Nº 007/2023 – PROCESSO ADMINISTRATIVO Nº 041/2023

Prezado Senhor Pregoeiro,

SUPER CESTA BÁSICA DE ALIMENTOS, pessoa jurídica de direito privado, inscrita no CNPJ/MF sob o nº 21.467.701/0001-05, sediada na Rua Roldão Miranda, nº 550, Bairro Funcionários, na Cidade de Contagem/MG, CEP 32040-335, vem, respeitosamente, por seu representante legal que esta subscreve, oferecer **IMPUGNAÇÃO** ao Edital de Pregão Presencial nº 007/2023, fazendo-a mediante as razões a seguir expendidas.

I - DOS FATOS

A presente IMPUGNAÇÃO visa demonstrar as irregularidades que viciam o procedimento licitatório em tela, que foi instaurado pelo Município Conquista/MG, na modalidade de Pregão Eletrônico, tipo Menor Preço Global.

Objetivando comprovar de forma cabal as anormalidades mencionadas, a Impugnante apresenta as considerações a seguir, que podem ser averiguadas por meio da leitura do ato convocatório ora refutado:

a) produtos com características distintas concentradas em um único lote

As aquisições de produtos pela Administração Pública são regidas por regras imperativas, de observância obrigatória, que definem regulamentos procedimentais específicos sobre os quais não podem os Administradores se afastarem.

Super Cesta Básica de Alimentos Ltda
Rua Roldão Miranda, 550- Bairro Funcionários - Contagem – CEP: 32.040-335
CNPJ: 21.467.701/0001-05 / Inscrição Estadual: 002.471.766.0048
Email: superalimentos@yahoo.com.br
Tel.: (31) 3357-5130



Logicamente, os procedimentos definidos pela legislação que regulamenta a compra pública foram estipulados pelo legislador para salvaguardar o interesse público, mediante o alcance de uma aquisição dotada de menor onerosidade à Administração, sendo indispensável, por consectário lógico, que o processo seja, verdadeiramente, competitivo e viável.

Nesse sentido, o art. 3º da Lei 8.666/93 consagra que a licitação deve garantir a seleção da proposta mais vantajosa e, no inciso I do §1º, veda a disposição, nos atos convocatórios, de cláusulas ou condições que comprometam ou restrinjam o caráter competitivo, in litteris:

Art. 3 - A licitação destina-se a garantir a observância do princípio constitucional da isonomia, a seleção da proposta mais vantajosa para a administração e a promoção do desenvolvimento nacional sustentável e será processada e julgada em estrita conformidade com os princípios básicos da legalidade, da impessoalidade, da moralidade, da igualdade, da publicidade, da probidade administrativa, da vinculação ao instrumento convocatório, do julgamento objetivo e dos que lhes são correlatos.

§ 1 - É vedado aos agentes públicos:

I - Admitir, prever, incluir ou tolerar, nos atos de convocação, cláusulas ou condições que comprometam, restrinjam ou frustrem o seu caráter competitivo(...)

Infere-se, portanto, que os atos convocatórios devem, indispensavelmente, trazer estipulações que ampliem a competitividade do certame, sendo proibitivo a inclusão condições, de qualquer natureza, tendentes a limitar a ampla concorrência.

Conferindo efetividade a esse intento, o §1º do art. 23 da mesma legislação estatui que as obras, serviços e compras contratados pela Administração Pública devem ser licitados de forma independente, justamente para assegurar o caráter competitivo, a saber:

“Art. 23 (omissis)

*§ 1º - As obras, serviços e **compras** efetuadas pela Administração **serão divididas em tantas parcelas quantas se comprovarem técnica e economicamente viáveis, procedendo-se à licitação com vistas ao melhor aproveitamento dos recursos disponíveis no mercado e à ampliação da competitividade sem perda da economia de escala**”.* (grifos nossos).

Super Cesta Básica de Alimentos Ltda
Rua Roldão Miranda, 550- Bairro Funcionários - Contagem – CEP: 32.040-335
CNPJ: 21.467.701/0001-05 / Inscrição Estadual: 002.471.766.0048
Email: superalimentos@yahoo.com.br
Tel.: (31) 3357-5130



Verifica-se, dessa maneira, que o aludido dispositivo legal impõe a obrigatoriedade de fracionamento dos objetos a serem adquiridos, pois a regra retrata a vontade legislativa de ampliar a competitividade e o universo de possíveis interessados, possibilitando, destarte, o atendimento a economicidade, como bem leciona Jessé Torres Pereira Júnior, ao comentar referido dispositivo:

*“O antigo § 1º do art. 8º e o atual § 1º do art. 23, de teor quase idêntico, fazem claro, ao contrário, que o parcelamento de execução é desejável sempre que o recomendem dois fatores cumulativos: **‘melhor aproveitamento dos recursos disponíveis no mercado’** e a **‘ampliação da competitividade’** (...).*

*Por conseguinte, **parcelar a execução, nessas circunstâncias, é dever que não se furtará a Administração sob pena de descumprir princípios específicos da licitação, tal como o da competitividade. Daí a redação trazida pela Lei nº 8883/94 haver suprimido do texto anterior a ressalva ‘a critério e por conveniência da Administração’, fortemente indicando que não pode haver discricão (parcelar ou não) quando o interesse público decorrer superiormente atendido do parcelamento. Este é de rigor, com evidente apoio no princípio da legalidade**”.* (in “Comentários à lei das licitações e contratações da administração pública”. Renovar. 6ª edição. Pág. 250) (destaques nossos).

Não se olvida, contudo, que as compras públicas podem ser realizadas, também, por lote, reunindo todos os itens como se fossem um único objeto, no entanto, imprescindível que tal reunião seja feita com demasiada cautela, observando a compatibilidade dos produtos reunidos no lote, porque tal imposição pode afastar licitantes que não possam habilitar-se a fornecer a totalidade dos itens especificados no lote, com prejuízo a competitividade e a Administração.

Logo, latente que a regra, nas licitações, é o parcelamento, sendo adjudicado item por item no mesmo processo licitatório, contudo, excepcionalmente, quando o objeto da licitação admitir, poderá o gestor público unificar os itens em lotes, desde que tal condição não traga prejuízo a concorrência e que os objetos sejam indivisíveis.

A esse respeito, inclusive, é a orientação da Corte de Contas da União:

Super Cesta Básica de Alimentos Ltda
Rua Roldão Miranda, 550- Bairro Funcionários - Contagem – CEP: 32.040-335
CNPJ: 21.467.701/0001-05 / Inscrição Estadual: 002.471.766.0048
Email: superalimentos@yahoo.com.br
Tel.: (31) 3357-5130



Licitação em lotes ou grupos, como se itens fossem, deve ser vista com cautela pelo agente público, porque pode afastar licitantes que não possam habilitar-se a fornecer a totalidade dos itens especificados nos lotes ou grupos, com prejuízo para a Administração.

Em princípio, essa divisão só se justifica quando o lote ou grupo for constituído de vários itens para um só local ou ambiente. Por exemplo: compra de moveis, em que todos os itens constantes do lote ou grupo, destinados a um determinado ambiente, devem ser adquiridos de uma só empresa, de forma a manter idêntico estilo, modelo, design etc.” (TCU. Licitações e Contratos: orientações e jurisprudência do TCU. 4. ed. rev., atual. e ampl. Brasília: TCU, Secretaria Geral da Presidência: Senado Federal, Secretaria Especial de Editoração e Publicações, 2010. p. 238-239.) (grifou-se)

Evidente, assim, que, em regra, a licitação deve ser procedida por itens, sendo ilegítima o agrupamento, em um mesmo lote, de objetos divisíveis, somente sendo possível a união em lote de objetos não divisíveis e se a natureza dos itens forem extremante semelhantes, de modo a trazer benefícios a Administração e não malferir a competitividade, conforme entendimento do Corte de Contas da União:

1. É irregular o agrupamento, em um mesmo lote a ser licitado, de objetos divisíveis, haja vista o disposto no art. 23, § 1º, da Lei 8.666/93 e na Súmula 247 do TCU; 2. O agrupamento em lotes previsto no art. 5º do Decreto 3.931/2001 somente pode abranger itens de natureza semelhante; (TCU. Acórdão 2.401/2006. Plenário).
(grifou-se)

Ante tais considerações, fica evidenciado que o adequado fracionamento da licitação acarreta o aumento do número de empresas em condições de disputar, implicando na redução de preços, sendo impositivo, portanto, que a licitação seja feita por item, somente admitindo-se a reunião em lote quando não for divisível o objeto e tal agrupamento não prejudicar a concorrência inerente ao processo licitatório.

Super Cesta Básica de Alimentos Ltda
Rua Roldão Miranda, 550- Bairro Funcionários - Contagem – CEP: 32.040-335
CNPJ: 21.467.701/0001-05 / Inscrição Estadual: 002.471.766.0048
Email: superalimentos@yahoo.com.br
Tel.: (31) 3357-5130



Alcançando o ato convocatório em comento, depreende-se que a licitação será por menor global, em lote único, reunindo, contudo, neste lote, produtos absolutamente diversos com características demasiadamente distintas, restringindo a competitividade do certame e trazendo prejuízo a Administração, na medida em que inviável, se não impossível, que uma única empresa forneça gêneros alimentícios e, também, frango alimento perecível reunidos no edital.

É de se anotar que o lote único do edital ora impugnado traz produtos dotados de características completamente distintas, agrupando, de uma só vez, alimentos industrializados, com prazo de vencimento longo, como Panetone, Palmito e Biscoitos, alimentos em conserva, como azeitona, alimentos frescos perecíveis, como frango

Destarte, latente que a reunião dos produtos, de natureza absolutamente distintas, em um único lote, fere a concorrência e contraria, diretamente, a posição dos Tribunais de Contas que proíbem o agrupamento de itens de natureza diversas, abaixo transcrito:

1. É irregular o agrupamento, em um mesmo lote a ser licitado, de objetos divisíveis, haja vista o disposto no art. 23, § 1º, da Lei 8.666/93 e na Súmula 247 do TCU; 2. O agrupamento em lotes previsto no art. 5º do Decreto 3.931/2001 somente pode abranger itens de natureza semelhante; (TCU. Acórdão 2.401/2006. Plenário).
(grifou-se)

Inclusive, o argumento em lote único do referido edital, não obstante restringir, demasiadamente, a concorrência, na medida em que pouquíssimas empresas têm capacidade para fornecer tamanha gama de produtos totalmente diferentes, contraria súmula do TCU, que veda o agrupamento quando o objeto é divisível, a saber:

Super Cesta Básica de Alimentos Ltda
Rua Roldão Miranda, 550- Bairro Funcionários - Contagem – CEP: 32.040-335
CNPJ: 21.467.701/0001-05 / Inscrição Estadual: 002.471.766.0048
Email: superalimentos@yahoo.com.br
Tel.: (31) 3357-5130



SÚMULA 247 - É obrigatória a admissão da adjudicação por item e não por preço global, nos editais das licitações para a contratação de obras, serviços, compras e licenças, cujo objeto seja divisível, desde que não haja prejuízo para o conjunto ou complexo ou perda de economia de escala, tendo em vista o objetivo de propiciar a ampla participação de licitantes que, embora não dispondo de capacidade para a execução, fornecimento ou aquisição da totalidade do objeto, possam fazê-lo com relação a itens ou unidades autônomas, devendo as exigências de habilitação adequar-se a essa divisibilidade.”

Como visto, a reunião em lote único dos diferentes itens no caso contraria a regra insculpida no art. 23, §1º, da Lei 9.666/93, PORQUANTO VIOLA A COMPETITIVIDADE E NÃO SE AFIGURA PROPORCIONAL COM A REALIDADE MERCADOLÓGICA, NA MEDIDA EM QUE DIFILMENTE UM FORNECEDOR SERÁ APTO A FORNECER PRODUTOS ALIMENTÍCIOS DE NATUREZA ABSOLUTAMENTE DIVERSAS E, MAIS QUE ISSO, CONGREGA, EM SEU ESTOQUE, TAIS GENEROS ALIMENTÍCIOS E AO MESMO TEMPO PRODUTOS PERECIVEIS COMO FRANGO QUE EXIGE ENTREGA EM CAMINHÃO REFRIGERADO.

A doutrina especializada confirma a tese ora defendida, a exemplo do escólio do Professor Jessé Torres, a saber:

*“A decisão sobre o parcelamento ou a execução global deverá ser orientada ao melhor aproveitamento dos recursos ‘disponíveis no mercado’ e à **ampliação da competitividade**. Seria o caso em que o vulto da contratação impossibilitasse os economicamente mais fracos de participar do certame.”*
(in “Estatuto de licitações e contratos administrativos” 6ª ed.. Pág. 206)
(destacamos).

ANTE TAIS CONSIDERAÇÕES, COMO SE PERCEBE, A INCLUSÃO DE PRODUTOS ABSOLUTAMENTE DIVERSOS NO MESMO LOTE RESTRINGE A PARTICIPAÇÃO DE MAIOR NÚMERO DE LICITANTES E, POR CONSEQUÊNCIA, PREJUDICANDO O OFERECIMENTO DA MELHOR PROPOSTA PELOS CONCORRENTES, UMA VEZ QUE CADA LICITANTE TERIA



MELHORES CONDIÇÕES DE OFERECER UMA PROPOSTA MAIS VANTAJOSA SE O EDITAL CONTRATASSE ITEM POR ITEM OU, NO MÍNIMO, REUNISSE EM LOTES DIFERENTES PRODUTOS SIMILARES.

NÃO OBSTANTE, NECESSÁRIO OBSERVAR QUE A REUNIÃO DE TAMANHA GAMA DE PRODUTOS EM UM LOTE DIFICULTA, SOBREMANEIRA, A APRESENTAÇÃO DE UM ATESTADO DE CAPACIDADE TÉCNICA, NA MEDIDA EM QUE SOMENTE EMPRESAS DEMASIADAMENTE GRANDES, SE HOUVER, SÃO CAPAZES DE DEMONSTRAR QUE JÁ FORNECERAM SIGNIFICATIVO VOLUME DE FRANGO, ALIMENTOS INDUSTRIALIZADOS, ALIMENTOS SECOS, ALIMENTOS EM CONSERVA.

Destarte, latente que o agrupamento concretizado no edital viola as regras legais e os entendimentos jurisprudenciais, inclusive súmula do TCU, sendo necessário, portanto, sua anulação ou modificação para que seja realizado o devido fracionamento.

II – DOS PEDIDOS

Ante tais considerações e demonstrados, como o foram, os vícios de legalidade que maculam de nulidade todo o certame, bem como a relevância do direito invocado, a Impugnante requer:

a) LIMINARMENTE, seja recebida a presente Impugnação, para determinar a suspensão imediata do Pregão Presencial nº 007/2023, tendo em vista que a abertura do certame está determinada para o próximo dia 01 (primeiro) do mês de novembro;

b) em face dos vícios insanáveis, a nulidade do Edital em apreço ou a sua republicação, com a renovação dos prazos legais.

Nesses termos, pede deferimento.

Contagem, 26 de outubro de 2023.

SUPER CESTA BÁSICA DE ALIMENTOS

SORAYA APARECIDA RIOS ALVES

DIRETORA

CPF Nº 407.788.516-72

CI: MG 3.434.800 SSP-MG

Super Cesta Básica de Alimentos Ltda
Rua Roldão Miranda, 550- Bairro Funcionários - Contagem – CEP: 32.040-335
CNPJ: 21.467.701/0001-05 / Inscrição Estadual: 002.471.766.0048
Email: superalimentos@yahoo.com.br
Tel.: (31) 3357-5130